

LEI Nº 3.403, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO NA MODALIDADE DE CRÉDITO A FAVOR DE TOMADORES DE SERVIÇOS QUE RECEBEREM A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e, “NOTA FEIRENSE”, PARA FINS DE ABATIMENTO NO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU.

O Prefeito Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei Nº 84/2013, de autoria do Executivo, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o “Programa de Incentivo Tributário do *Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU*”, decorrente de serviços acobertados por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, instituída no Município de Feira de Santana, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - O tomador de serviços terá direito a crédito proveniente de parcela do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, devido ao município e incidente sobre o serviço acobertado por NFS-e, que poderá ser utilizado para abatimento de até 20% do IPTU referente ao imóvel situado no território do Município, nas condições e limites previstos nesta Lei.

Parágrafo único - O abatimento previsto no *caput* deste artigo será calculado com base no valor do IPTU do exercício seguinte, sem considerar eventual desconto para pagamento à vista previsto em legislação própria.

Art. 3º - Para os fins disciplinados nesta Lei, será aproveitado, em favor do tomador de serviço devidamente identificado pelo nome e registro no CPF ou CNPJ na NFS-e contra ele emitida, o crédito relativo a parte do ISSQN incidente sobre a operação, calculado sobre o valor do imposto expressamente destacado no documento fiscal até o limite máximo de:

I - 25% para o tomador de serviço pessoa física;

II - 15% para o tomador de serviço constituído por condomínio residencial localizado no Município de Feira de Santana.

§ 1º - Não geram crédito de ISSQN:

I) serviços tomados, ainda que acobertados por NFS-e, cujo imposto não seja devido ao Município de Feira de Santana;

II) serviços amparados por isenção, imunidade ou não incidência;

III) serviços prestados por Microempreendedor Individual – MEI, introduzido pela Lei Complementar 128/08, e inserido na Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar 123/06);

IV) empresas concessionárias de serviços públicos de transporte coletivo, telefonia, energia elétrica, distribuição de água e esgotamento sanitário;

V) bancos; caixas econômicas; sociedades de crédito, financiamento e investimento; associações de poupança e empréstimo; cooperativas de crédito; administradoras de consórcio e demais instituições obrigadas ao Cosif – Plano Contábil das Instituições do SFN;

VI) seguradoras;

VII) casas lotéricas;

VIII) correios e suas agências franqueadas;

IX) operadoras de planos de saúde, em relação aos serviços dos itens 4.22 e 4.23, da Lista de Serviços a que se refere o art. 112, da Lei Complementar Municipal nº. 003/2000, e alterações;

X) tomadores de serviços quando o CPF ou o CNPJ não estiver identificado na NFS-e.

§ 2º - Os créditos relativos a serviços tomados de prestadores contribuintes do ISSQN em regime de estimativa, bem como de Microempresa – ME, ou da Empresa de Pequeno Porte – EPP, enquadrada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional (Lei Complementar 123/06), cujo imposto municipal não esteja sujeito à retenção na fonte, serão calculados com base no valor do imposto obtido pela aplicação da alíquota de 2%, independentemente da alíquota efetivamente incidente sobre a operação.

§ 3º - Os créditos relativos a serviços tomados de pessoa jurídica contribuinte do ISSQN em regime de alíquota fixa, desvinculada do preço do serviço, serão calculados com base no valor do imposto obtido pela aplicação da alíquota hipotética de 1% (um por cento) sobre o preço do serviço.

§ 4º - Os créditos eventualmente concedidos com base em NFS-e posteriormente cancelada ou substituída por outra de menor valor serão glosados, anulando-se os respectivos abatimentos acaso concedidos no IPTU, que deverá, nesse caso, ser integralmente recolhido pelo contribuinte, sem prejuízo, quando for o caso, da incidência dos acréscimos legais.

Art. 4º - Não terão direito ao crédito de que trata esta Lei, as pessoas naturais e pessoas jurídicas amparadas por imunidade ou isenção do IPTU.

Art. 5º - Os créditos a que se refere o art. 3º desta Lei serão totalizados anualmente, para abatimento exclusivamente do IPTU incidente sobre imóveis do tomador do serviço ou de terceiros que ele indicar, localizados no Município de Feira de Santana, relativo ao exercício imediatamente subsequente ao da sua apuração.

§ 1º - Serão apurados e totalizados pela Secretaria Municipal da Fazenda, com base nos registros das bases de dados da NFS-e, em 30 de novembro de cada exercício, os créditos obtidos em decorrência de serviços tomados e acobertados por NFS-e, que foram emitidas no período de 1º de dezembro do exercício anterior até aquela data, ressalvado o disposto no art. 10, desta Lei, e que tenham sido efetivamente pagos até o dia 20 de dezembro do exercício atual.

§ 2º - O abatimento de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 20% do valor do IPTU referente a cada imóvel indicado pelo tomador de serviços.

§ 3º - No período de 1º a 30 de novembro de cada exercício, o tomador de serviços deverá indicar, por meio de aplicativo disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda na internet, os imóveis que aproveitarão os créditos apurados informados.

§ 4º - Não poderá ser indicado o imóvel que esteja inadimplente em relação aos tributos incidentes sobre os mesmos, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 5º - Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com os imóveis por ele indicados.

§ 6º - Na ausência da indicação de que trata o § 3º deste artigo, ou caso o tomador do serviço titular de mais de um imóvel constante do Cadastro Imobiliário não eleja o imóvel para o qual deverão ser aproveitados os seus créditos para fins de desconto do IPTU, o Departamento de Administração Tributária apropriará o crédito para o imóvel do tomador com o maior valor de IPTU devido, com preferência para os residenciais em relação aos não residenciais, e destes em relação aos territoriais.

§ 7º - Os créditos apurados deverão ser abatidos pela Secretaria Municipal da Fazenda do valor do IPTU referente ao exercício imediatamente seguinte ao da sua totalização, cobrado nas guias encaminhadas para recolhimento do imposto, sendo vedada a sua acumulação ou seu reaproveitamento em exercícios posteriores.

§ 8º - Em caso de posterior redução do IPTU motivada por revisão do valor anteriormente lançado, os créditos que excederem a 20% do novo valor do IPTU serão cancelados, sendo vedada a utilização de qualquer resíduo para abatimento do imposto incidente sobre outro imóvel.

Art. 6º - Nos termos definidos em ato do Executivo Municipal, para os fins da indicação dos imóveis prevista no § 3º do art. 5º desta Lei, o tomador do serviço deverá se identificar mediante *login* e senha fornecidos pela Administração Tributária do Município.

Art. 7º - Após a aplicação do abatimento dos créditos de que trata esta Lei, o valor restante do IPTU relativo ao imóvel beneficiado deverá ser recolhido na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal, dentro do mesmo exercício a que se refere o lançamento do imposto.

Parágrafo único - A não quitação integral do imposto dentro do respectivo exercício de cobrança implicará a inscrição integral do débito na Dívida Ativa, desconsiderando-se qualquer abatimento obtido com o crédito indicado pelo tomador.

Art. 8º - Caso a Administração Tributária do Município constate a impossibilidade de utilização parcial ou total de créditos já indicados, estes perderão a sua validade.

Art. 9º - As reclamações contra a apuração e a totalização dos créditos de que trata esta Lei, bem como quanto aos abatimentos aplicados ao IPTU do exercício imediatamente subsequente ao da apuração, deverão ser apresentadas pelo tomador do serviço, titular dos respectivos créditos, ou pelo representante legal formalmente constituído, exclusivamente no prazo máximo de trinta dias, contado da data do lançamento do IPTU de cada exercício, junto ao Departamento de Administração Tributária.

Art. 10 - Para abatimento do IPTU de 2014 serão apurados e totalizados apenas os créditos provenientes de NFS-e emitidas a partir da data da entrada em vigor desta Lei até 30 de novembro de 2013.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação e ajustes desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 08 de agosto de 2013.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

MARIO COSTA BORGES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

CARLOS ANTÔNIO DE MORAES LUCENA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

EXPEDITO CAMPODÔNIO ELOY
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA